

REQUERIMENTO
(Do Sr. ONOFRE SANTO AGOSTINI)

Requer a desapensação do PL nº 3008, de 2008,
que tramita apensado ao PL nº 2977, de 2008.

Senhor Presidente,

Requeiro a desapensação do Projeto de Lei nº 3008, de 2008, do Projeto de Lei nº 2977, de 2008, em conformidade com o disposto nos artigos 142, cabeça, *contrario sensu*, e 139, I, do Regimento Interno desta Câmara Federal, por inexistir conexão ou analogia entre as matérias, haja vistas que, conforme se extrai da proposição mais antiga (PL nº 2977, de 2008), esta tem por objeto alterar o parágrafo único do *artigo 128* da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à *expedição de CRV e cobrança de multas*; enquanto a proposição mais recente (PL nº 3008, de 2008), a ela indevidamente apensada, tem por objeto alteração do *artigo 134* da Lei nº 9.503, de 1997, e versa a *comunicação, ex officio, pelos cartórios, aos órgãos de trânsito competentes, acerca da autenticidade das assinaturas apostas nos documentos de transferência de veículos*.

Ressalta claro não haver nexo de causalidade que justifique a apensação, posto que uma proposição atine ao *art. 128 do CTB* e tem por objeto *ato administrativo* praticado pelo *órgão de trânsito e cobrança de multa*; enquanto a posterior pertine ao *art. 134* do mesmo Codex e tem por objeto *ato notarial de comunicação de autenticidade de assinaturas*.

Conveniente observar que nenhuma das demais proposições apensadas ao PL nº 2977, de 2008, ou mesmo seus apensos, tangenciam o *artigo 128* do Código de Trânsito Brasileiro, versando, em sua maioria alteração relacionada ao *artigo 320* da Lei nº 9.503, de 1997.

Por oportuno, pontue-se que esta Mesa, com seriedade, vem adotando a mais exata aplicação do Regimento Interno desta Casa, evitando a ocorrência de apensações extravagantes como a em exame, operando sua interpretação estrita, ou seja, limitando-se a apensar proposições “que regulem matéria *idêntica* ou *correlata*” (RICD, art. 142, caput), sendo certo não haver nenhum liame de *identidade* entre os artigos *128* e *134* ou *320* do CTB, sob pena de, assim não considerando, *ab absurdo*, tornar-se obrigatória a tramitação conjunta de todas as proposições que visem alteração de dispositivos de Códigos, ainda que tratem de atos administrativos distintos e praticados por agentes públicos independentes.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

Dep. ONOFRE SANTO AGOSTINI